



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Ementa: Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema tributário municipal, que é regido:

I – pela Constituição da República Federativa do Brasil;

II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal;

VII – pela Legislação Tributária Municipal;

VIII – por este Código.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 3º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1 - de fiscalização de localização e de instalação;
 - 2 - de fiscalização sanitária;
 - 3 - de fiscalização de anúncio;
 - 4 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
 - 5 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - 6 - de fiscalização de obra particular;
 - 7 - de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - 8 - de fiscalização ambiental.
- b) em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 - 1 – de serviços de expediente;
 - 2 – de serviços diversos.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – repartição constitucional de receitas tributárias.



CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” do Inciso III deste artigo 6º;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços em que haja:

a) exercício de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:



- a) de suas empresas públicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades religiosas.

§ 4º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como aos diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 7º, deste artigo 6º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços em que haja:

- a) exercício de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 7º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo 6º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo 7º.

Art. 8º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 9º Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

- I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.



Seção II Base de Cálculo e Alíquota

Art. 10. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel - VVI .

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11. O Valor Venal do Imóvel – VVI será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, conforme Anexo Próprio I desta Lei:

I – características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;

II – características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;

III – características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 12. O Executivo poderá proceder anualmente, através do Mapa Genérico de Valores - MGTV, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores - MGTV, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de atualização monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 13. O Mapa Genérico de Valores - MGTV conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGV-T, a Planta Genérica de Valores de Construção - PGV-C e a Planta Genérica de Fatores de Correção - PG-FC que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos - Vu-Ts, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções - Vu-Cs e os Fatores de Correções de Terrenos - FC-Ts e os Fatores de Correções de Construções - FC-Cs, conforme Anexo Próprio I desta Lei.

Parágrafo único. Quando o logradouro não estiver previsto no Anexo Próprio I desta lei, o valor do m2 do terreno deverá ser considerado, para cálculo do valor venal territorial, a média do valor dos logradouros do entorno.

Art. 14. O Valor Venal de Terreno - VV-T resultará da multiplicação da Área Total de Terreno - AT-T pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno - Vu-T e pelos Fatores de Correção de Terreno - FC-Ts, previstos no Mapa Genérico de Valores - MGTV, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:



$$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$$

§ 1º No cálculo do Valor Venal de Terreno - VV-T, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Área Construída - FI-AC correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-AC = \frac{ATC-UA}{ATC}, \text{ onde:}$$

FI-AC = Fração Ideal de Área Construída
ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma
ATC = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 15. O Valor Venal de Construção - VV-C resultará da multiplicação da Área Total de Construção - AT-C pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção - Vu-C e pelos Fatores de Correção de Construção - FC-Cs, previstos no Mapa Genérico de Valores - MGCV, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$$

Art. 16. A Área Total de Construção - AT-C será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, terraços e piscinas serão cadastrados, individualmente, apurados segundo as fórmulas de cálculos das construções e o seu valor será somado ao valor da unidade principal.

§ 2º Os terraços, quando não cobertos com laje de concreto, deverão ser enquadrados no Tipo “Telheiro”, da Tabela de Preço de Construção – TPC (Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção - VU-C), conforme Anexo Próprio I desta Lei.

§ 3º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

§ 4º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária ou inacabadas não serão consideradas como área edificada.

Art. 17. No cálculo da Área Total de Construção - AT-C, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção - AP-C de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns – ACC em função de sua Quota-Parte - QP.

Parágrafo único. A Quota-Parte de Área Construída Comum - QP-ACC correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QP-ACC = \frac{(ATC-CC) \times (ATC-UA)}{ATC}, \text{ onde:}$$

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum
ATC-CC = Área Total Comum Construída do Condomínio
ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma
ATC = Área Total Construída do Condomínio

Art. 18. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel – VVI com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$IPTU = VVI \times ALC$$

Art. 19. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T com o Valor Venal da Construção - VV-C, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T) + (VV-C)$$

Art. 20. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T, multiplicado pela Fração Ideal de Área Construída - FI-AC, com o Valor Venal da Construção - VV-C correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T \times FI-AC) + (VV-C)$$

Art. 21. As Alíquotas Correspondentes - ALCs serão:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

I – Imóveis Edificados, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

II – Imóveis Não Edificados, 1,5% (um e meio por cento).

§ 1º Será reduzida a alíquota de imóveis edificados em 50% (cinquenta por cento) no caso de imóvel regular, construído para residência do proprietário e este habitá-lo, sem possuir outro imóvel no Município, desde que requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º Os imóveis construídos, clandestinamente ou fora do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, ou em desacordo com outra norma qualquer, serão lançados com o Imposto acrescido em 10% (dez por cento), no primeiro ano, e 20% (vinte por cento), nos anos subsequentes, enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do Município, localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão geométrica de razão 2,0 (dois inteiros), iniciando-se no primeiro ano com a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), encerrando-se no quinto ano, com alíquota de 15% (quinze por cento), observando o seguinte:

I – a progressividade de que trata o § 3º deste artigo 21 cessará com a utilização do imóvel de acordo com os parâmetros do Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo do órgão do planejamento do Município;

II – constatada irregularidade no processo de suspensão da progressividade, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos.

§ 4º Será concedida redução sobre o valor total apurado do IPTU, da seguinte ordem:

Faixas de Valores do IPTU (valores expressos em Reais)	Redução (%)
0 até 60	15
61 até 100	10
101 até 200	5
Mais de 200	0

§ 5º Será reduzida a alíquota de imóveis em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20 % (vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa.

§ 6º O beneficiário das reduções previstas neste artigo é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

§ 7º A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar as reduções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram, podendo retroagir à data da constatação da perda do direito.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

§ 8º As reduções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas neste artigo, serão requeridas uma única vez, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, visando a checar a condição legal que as concedeu.

§ 9º No caso do imóvel se enquadrar em mais de uma redução prevista nesta lei, prevalecerá aquela que conduzir ao maior valor de redução, não sendo cumulativo.

~~Art. 22. Os imóveis construídos e os lotes vagos que apresentarem concomitantemente, muro emboçado e pintado, calçada padronizada e fachada reformada e pintada, terão a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU reduzida em 50% (cinquenta por cento).~~

~~Parágrafo único. O benefício deverá ser requerido até o último dia útil do mês de agosto e vigorará somente no exercício seguinte, após comprovação do setor fiscalizador competente.~~

(Nova redação conforme Art. 1º da Lei Complementar 63 de 29/02/2012).

Art. 22. Os imóveis construídos e os lotes vagos:

I – Onde estiverem em funcionamento microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no Programa SEBRAEtec, que apresentarem, concomitantemente, muro emboçado e pintado e calçadas padronizada (para lotes vagos) e fachada reformada e pintada e calçada padronizada (para imóveis construídos), terão a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU reduzida em 100% (cem por cento);

II – Nos demais casos, que apresentarem, concomitantemente, muro emboçado e pintado e calçada padronizada (para lotes vagos) e fachada reformada e pintada e calçada padronizada (para imóveis construídos), terão a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Os benefícios deverão ser requeridos até:

I – para os casos previstos no inciso I deste art. 22, o último dia útil do mês de agosto de 2012 e vigorarão, somente, nos 2 (dois) exercícios seguintes, após comprovação do setor de fiscalizador competente.

II – para os casos previstos no inciso II deste art. 22, o último dia útil do mês de agosto e vigorarão, somente, no exercício seguinte, após comprovação do setor fiscalizador competente.

§ 2º - Os imóveis construídos e os lotes vagos já beneficiados, em outros exercícios, pela redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prevista no inciso II deste art. 22, a não ser que, havendo, realmente, necessidade, façam, de novo, os melhoramentos exigidos, não serão alcançados, mais uma vez, pelo incentivo fiscal.

§ 3º - Nos casos previstos no §2º deste art. 22, a real necessidade de novos melhoramentos deverá ser, preliminarmente, constatada pela autoridade competente e, devidamente, comprovada através de despacho circunstanciado constante de processo administrativo tributário.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 23. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Contribuinte

Art. 24. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é:

I - o proprietário do imóvel;

II - o titular do seu domínio útil;

III - o possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 25. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

VI – os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.



§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo 25, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo 25 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 26. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, para imóveis cujo valor apurado seja maior do que 3 (três) UFGs, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Art. 27. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1º Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, que levará em conta a situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda, que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 28. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário - CIMOB, a qualquer título, não caracterizando reconhecimento de propriedade.

Art. 29. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – em cota única, com desconto de 30% (trinta por cento), até o dia 15 de março de cada ano;

II – de forma parcelada, definido em Ato da Secretaria Municipal de Fazenda, todo dia 15 a partir do mês de março de cada ano, em até, no máximo, 10 (dez) parcelas, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até os respectivos vencimentos.



Seção VI Isenções

Art. 30. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Entidades representativas da população, exclusivamente quando utilizados nos seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e observados os requisitos fixados em lei federal, estadual ou municipal;

II – O proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

III – Os imóveis utilizados para instalações de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consiste em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

IV – Os imóveis das Federações e Confederações de Sociedades referidas no Inciso anterior;

V – As áreas que constituam reserva florestal, de preservação e reflorestamento, definidas no Plano Diretor do Município e as áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupados por florestas;

VI – O Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, proprietário de um imóvel no Município, assim considerado o que participou das operações bélicas, como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em relação ao imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador ou cessionário, e enquanto, no mesmo resida;

VII – Os imóveis destinados exclusivamente a atividades teatrais e espetáculos culturais ao vivo; e os imóveis tombados pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VIII – O aposentado e pensionista, proprietário de um único imóvel no Município, com provento igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos mensais, vigentes na região, e enquanto no mesmo resida.

~~IX – O proprietário de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) metros quadrados de construção, desde que nele resida e que perceba até 3 (três) salários mínimos mensais, vigentes na região;~~

(Alterado inciso IX conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

IX – O proprietário de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) metros quadrados de construção, desde que nele resida e que perceba, até (três) salários mínimos mensais, vigente na região.

X – Os imóveis alugados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Fundação e Autarquia;

XI – Os imóveis declarados pelo Conselho Municipal de Cultura como tombados pelo Patrimônio Histórico.

XII – A pessoa com deficiência devidamente comprovada e atestada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proprietário de um único



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

imóvel no Município, com provento igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos mensais, vigentes na região, e enquanto no mesmo resida.

(Acrescido inciso XIII conforme Art. 1º da Lei Complementar nº 62 de 22/07/2011)

XIII – Os imóveis que se destinem ao uso de templos de qualquer culto, ainda que locados ou cedidos em comodato, desde que:

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento:

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, devidamente averbado junto à matrícula do imóvel; e

c) apresentada matrícula do imóvel.

§ 1º As isenções previstas neste artigo somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão competente na forma estabelecida pelo Poder Executivo e não se estendem a sucessores ou herdeiros de qualquer grau.

§ 2º Para gozarem dos benefícios dos incisos VI, VIII, IX e XII os interessados deverão requerer e protocolar o pedido até o último dia útil do mês de agosto, para vigor a partir do exercício seguinte, sendo concedido somente para o imóvel regular perante o Cadastro Municipal;

§ 3º Por ocasião de falecimento do beneficiário das isenções previstas nos incisos VI, VIII, IX e XII, os herdeiros ou sucessores de qualquer grau, deverão comunicar a repartição competente, mediante requerimento, que promoverá a cessação do benefício, para o exercício seguinte;

§ 4º Para efeito do benefício previsto nos incisos VIII, IX e XII será considerado o valor do último provento percebido pela parte interessada, no exercício em que for efetuado o requerimento, e serão considerados tão somente os valores percebidos pelas instituições oficiais de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;

§ 5º Para as isenções deste artigo 30 a parte interessada deverá efetuar a juntada dos comprovantes expedidos pelo órgão pagador, admitindo-se cópia xerográfica.

§ 6º Atendidas as formalidades legais, a isenção será promovida por despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 7º A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar as isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram, podendo retroagir à data da constatação da perda do direito.

~~§ 8º As isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas neste artigo, serão requeridas uma única vez, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, visando a checar a condição legal que as concedeu.~~

(Alterado §8º conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

§ 8º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, ou outras



averiguações, visando checar a condição legal de concessão de quaisquer das isenções previstas neste artigo.

(Acrescido paragrafos 9º, 10 e 11 conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 62 de 22/07/2011)

§ 9º A isenção de que trata o inciso XIII aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial, devendo ser observado o procedimento a ser estabelecido em normas regulamentares;

(Acrescido paragrafos 9º conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 73 de 29/09/2017)

§ 9º As isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, produzirão efeitos pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo ao interessado a renovação do requerimento previsto no § 2º deste artigo, até o último dia útil do mês de agosto do último exercício do triênio acima mencionado, sob pena de cessação automática do benefício, sendo vedado o acúmulo com qualquer outro benefício.

§ 10 A isenção de que trata o inciso XIII fica limitada à vigência do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

§ 11 A isenção de que trata inciso XIII poderá ser cancelada de ofício, cobrando-se retroativamente o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, sempre que se apure que o imóvel não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, descontando-se eventuais valores recolhidos.

Art. 31. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

Art. 32. A imunidade ou isenção do imposto não acarretam em isenção das taxas, contribuições de melhoria ou tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo único – O não pagamento, pelo beneficiário de isenção do imposto, nos prazos devidos, das taxas referentes ao imóvel, importará na suspensão do benefício, e conseqüente lançamento do imposto anual devido, restabelecendo-se seu direito, somente a partir do exercício seguinte, após atendidas as normas regulamentares.



CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo 33.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 34. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 35 seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – concessão real de uso;

XVI – cessão de direitos de usufruto e de usucapião;

XVII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XVIII – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIII – transferência de direito e de ação a herança em cujo montante existem bens imóveis situados no Município;

XXIV – transferência, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXV – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo 34, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§ 1º São também isentos do pagamento do imposto:

a) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

b) transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

c) indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

d) a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

e) a transmissão decorrente de investidura;

f) a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

g) as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, destinado à instalação de :

a) entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado às suas sedes ou afins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

b) Partidos políticos;

c) Templos de qualquer natureza;

d) Instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 36. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 35, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo 36.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo 36 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 37. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua



Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 38. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos à sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos - VBD Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º O Valor dos Bens ou dos Direitos – VBD Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário - CIMOB ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 40. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 41. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos - VBD Transmitidos, Cedidos ou



Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente- ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 42. A Alíquota Correspondente - ALC será de 2% (dois por cento).

Seção III Contribuinte

Art. 43. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes dos bens ou dos direitos permutados.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 44. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;



VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 45. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 46. O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos - VBD Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário – CIMOB ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI, será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação ou da adjudicação, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo 47, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI poderá ser



parcelado em até 6 (seis) vezes, incluindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento da primeira parcela.

Art. 48. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 49. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI, será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada, que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI **Obrigações dos Notários e dos Oficiais** **de Registros de Imóveis e de seus Prepostos**

Art. 50. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo dos primeiros 15 (quinze) dias do mês subseqüente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.



CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços - LS do Anexo Próprio II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A Lista de Serviços - LS, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços - LS.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Para fins de enquadramento, o que vale é a natureza e a essência do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços - LS.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços - LS, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na Lista de Serviços - LS, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, independentemente:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido;



III - da destinação dos serviços;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou serviço.

Art. 52. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo 52 os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Aspecto Espacial

~~Art. 53. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:~~

~~I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese prevista no § 5º do artigo 51 desta Lei;~~

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços – LS;~~

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços – LS;~~

~~IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços – LS;~~

~~V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços – LS;~~

~~VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços – LS;~~

~~VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços – LS;~~

~~VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços – LS;~~



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços — LS;~~

~~X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XIII — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços — LS;~~

~~XVII — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XVIII — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XX — do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços — LS;~~

~~XXI — do bem segurado ou, quando se tratar de seguro de vida, do domicílio do segurado, no caso dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros previstos no subitem 10.01 da Lista de Serviços — LS;~~

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços — LS considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

~~§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços — LS considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.~~

~~§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços — LS.~~

(Nova redação pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

~~Art. 53. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

Art. 53. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 73 de 23/10/2017)

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

~~X – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 73 de 23/10/2017)

~~X – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da~~



~~silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

~~XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 73 de 23/10/2017)

~~XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 73 de 23/10/2017)

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

~~XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

~~XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01;

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.~~

(Nova redação pela art. 1º Lei Complementar nº 89 de 01/07/2021)

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

XXV – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelo subitem 15.09;

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 73 de 23/10/2017)

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.



§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 3bº Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

(Incluída pela redação do art. 1º da Lei Complementar nº 101 de 27/12/2023)

~~§ 4º No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este,~~

(Nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 73 de 23/10/2017)

§ 4º No caso dos serviços descrito pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pela administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador de serviço.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

(§ Acrescentados pela redação do art. 1º da Lei Complementar nº 73 de 23/10/2017)

§ 7º Ressalvadas as exceções, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII, XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar,



prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 54. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;
- II – Estrutura organizacional ou administrativa;
- III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



Seção III Contribuinte

Art. 55. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção IV Responsabilidade Tributária

Art. 56. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas ou não no município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos prestadores de serviços, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 57. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos seus prestadores, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.03, 4.17, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 17.05, 17.06, 17.22, 20.01, 20.02, 20.03, 17.07, 17.08, 17.22, 19.01, 26.01, e 37.01 da Lista de Serviços.

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 4.23, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da Lista de Serviços.

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como os grandes estabelecimentos industriais e comerciais, estes dois últimos, conforme Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal.

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI - os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da LS - Lista de Serviços, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

VII - os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços - LS, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

VIII - os titulares de direitos sobre edificações ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

(Acrescenta o inciso IX conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

IX – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 57-A nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º Enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto neste artigo 57, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos sub-itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços - LS.

§ 2º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no sub-item 22.01 da Lista de Serviços - LS.

§ 3º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo 57 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º Ficam os tomadores de serviços, totalmente, eximidos da responsabilidade de retenção na fonte quando o total mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido por cada prestador, inscrito no Cadastro mobiliário, for inferior a 2 (duas) UFMs, devendo este, neste caso, ser recolhido pelo prestador do serviço, somado ao seu movimento mensal.

§ 7º Quando o total apurado de cada prestador, não inscrito no Cadastro Mobiliário, for inferior a 2 (duas) UFMs, ficará o tomador dos serviços responsável pela retenção e



recolhimento, em um único Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, com o somatório do imposto de todos os prestadores no mês.

(Acrescenta o Artigo 57-A conforme Art. 7º da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 57-A. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município de Barra Mansa com emissão de documentos fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput as prestações que envolverem os serviços referidos nos incisos I a XXIII do art. 53.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Art. 58. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISS Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Parágrafo único. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e dispensa a aposição do carimbo previsto neste artigo 58.

Art. 59. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, não será somado ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 60. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.



Seção V Base de Cálculo e Alíquota

Subseção I Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 61. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal – UFM com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando retido pelo tomador do serviço será calculado, através de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal - UFM com a Alíquota Correspondente - ALC.

$$\text{ISS RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC}) : 12$$

Art. 64. As Alíquotas Correspondentes - ALCs estão relacionadas no Anexo Próprio III desta Lei e são:

I – progressivas em razão do nível de escolaridade;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

§ 1º Os profissionais autônomos que porventura exercerem mais de uma atividade pagarão o imposto pela alíquota mais elevada.

§ 2º Os profissionais autônomos enquadrados nos itens 01 e 02, do Anexo Próprio III, nos 3 (três) primeiros anos, contados a partir da conclusão do respectivo curso, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

§ 3º Os profissionais autônomos enquadrados no item 01-b, do Anexo Próprio III, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto, desde que prestem serviços somente ao SUS e o requeiram até 31 de Agosto de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.



Art. 65. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 66. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Subseção II

Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços - LS

Art. 67. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços - LS, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 68. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços - LS, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço - PS com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Subseção III

Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços - LS

Art. 69. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços - LS, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.



Art. 70. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços - LS, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado - PSA, da Alíquota Correspondente - ALC, da Extensão Municipal - EM da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela Extensão Total - ET da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado - PSA, da Alíquota Correspondente - ALC, da Quantidade de Postes Locados no Município - QPLM, Divididos pela Quantidade Total de Postes Locados - QTPL, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

Subseção IV

Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços - LS

Art. 71. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços - LS, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços - LS, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado - PSA, da Alíquota Correspondente - ALC, da Extensão Municipal da Rodovia Explorada - EMRE, Divididos pela Extensão Considerada da Rodovia Explorada - ECRE, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$



Subseção V

Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço quando da Emissão do Habite-se Construídas pelo Proprietário do Imóvel

~~Art. 73. A base de cálculo arbitrada do ISS, dos serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços - LS, das obras particulares, ou sejam, aquelas construídas pelo proprietário do imóvel, com assessoria de profissional liberal devidamente habilitado, que será devido por ocasião da emissão do “habite-se”, equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor da construção, tomando-se por base o preço do metro quadrado fixado na Planta de Valores do Município de Barra Mansa para o imóvel em questão.~~

~~§ 1º Caso o proprietário, através de documentos idôneos, demonstre o custo da obra, a base de cálculo do ISS será a diferença entre o valor da construção, apurado na forma do caput deste artigo, e o custo com mão de obra, encargos sociais e materiais, efetivamente empregados na obra.~~

~~§ 2º Deverá o proprietário da obra, para valer-se do disposto neste artigo, declarar que trata-se de obra própria, quando do requerimento da aprovação do projeto de construção, sob pena de não ser enquadrado nas disposições no caput deste artigo.~~

~~§ 3º Para as construções já aprovadas pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, o proprietário do imóvel que pretender valer-se do disposto neste artigo deverá demonstrar o custo da obra, incidindo o ISS sobre a diferença entre o valor da construção apurado na forma do caput deste artigo menos o custo com mão de obra, encargos sociais e material, efetivamente empregados na obra.~~

~~§ 4º Para os efeitos deste artigo, as subempreitadas, devidamente formalizadas, serão computadas no custo da obra, desde que demonstrado o efetivo recolhimento do ISS.~~

(Nova redação conforme Art. 8º da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 73. A base de cálculo arbitrada do ISS, dos serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços - LS-, das obras particulares, ou sejam, aquelas construídas pelo proprietário do imóvel, com assessoria de profissional liberal devidamente habilitado, que será devido por ocasião da emissão do “habite-se”, equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor da construção, tomando-se por base o preço do metro quadrado fixado na Planta de Valores do Município de Barra Mansa para o imóvel em questão.

§ 1º Caso o proprietário, através de documentos idôneos, demonstre o custo da obra, a base de cálculo do ISS será a diferença entre o valor da construção, apurado na forma do caput deste artigo, e o custo com mão de obra, encargos sociais e materiais, efetivamente empregados na obra.

§ 2º Deverá o proprietário da obra, para valer-se do disposto neste artigo, declarar que trata-se de obra própria, quando do requerimento da aprovação do projeto de construção, sob pena de não ser enquadrado nas disposições no caput deste artigo.

§ 3º Para as construções já aprovadas pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, o proprietário do imóvel que pretender valer-se do disposto neste artigo deverá demonstrar o custo da obra, incidindo o ISS sobre a diferença entre o valor da construção apurado na forma



do caput deste artigo menos o custo com mão de obra, encargos sociais e material, efetivamente empregados na obra.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, as subempreitadas, devidamente formalizadas, serão computadas no custo da obra, desde que demonstrado o efetivo recolhimento do ISS.

Subseção VI

Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional

~~Art. 74. Os serviços contábeis optantes do Simples Nacional, independentemente da receita bruta anual, recolherão o Imposto Sobre Serviço – ISS em valores fixos mensais, através de Documento de Arrecadação Municipal – DARM, em conformidade com o Anexo Próprio III, levando-se em conta faixas de receitas brutas anuais, de acordo com o disposto em Legislação Federal.~~

~~Parágrafo único – A apuração da Receita Bruta prevista neste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Executivo.~~

Art. 74 - Os serviços contábeis optantes do Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviço – ISS em conformidade com a legislação federal:

I – Pela receita bruta anual através do documento único de arrecadação – DAS emitido através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

II – Aos que ultrapassarem os limites estabelecidos na legislação federal, passaram a recolher o ISS, de acordo com as regras e alíquotas estabelecidas no Município.

Parágrafo Único – A opção do contribuinte pelo regime simplificado (Simples Nacional) deverá ser feita de acordo com o calendário estabelecido pela legislação federal e será irrevogável para todo o ano calendário.”

(Nova redação conforme Lei Complementar nº 105 de 21/11/2024)

Subseção VII

Disposições Gerais sobre a Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço

Art. 75. As Alíquotas Correspondentes - ALCs estão relacionadas no Anexo Próprio III desta Lei.

Art. 76. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:



- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços - LS;
 - c) os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
 - d) o valor do imposto, quando cobrado em separado;
 - e) o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte, no caso do subitem 7.04 da Lista de Serviços - LS.
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 77. Mercadoria:

- I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 78. Material:

- I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS;
- II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS;
- III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS;
- IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS.

Art. 79. Subempreitada:

- I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços - LS;
- II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços - LS.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 80. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 81. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 82. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 83. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 84. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 85. Na falta do Preço do Serviço - PS, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 86. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 87. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 88. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VI **Lançamento e Recolhimento**

Art. 89. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 90. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 91. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 92. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados, no momento da prestação.

Art. 93. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 94. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, no caso de prestação de serviço sob a forma de:

I – Trabalho pessoal do próprio contribuinte:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido no prazo definido em Ato da Secretaria Municipal de Fazenda;

b) de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas, com vencimento no prazo definido em Ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

II – Trabalho impessoal do próprio contribuinte ou de pessoa jurídica:

a) de forma espontânea ou por estimativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço;

b) por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação do lançamento.

III – Substituição Tributária, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

(Acrescentam os Parágrafos 1º, 2º 3º conforme Art. 9º da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)



§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da retrocitada Lei. II – ao MEI – Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 2º A declaração da Guia DAS com as suas respectivas NFS-e, para as empresas descritas no parágrafo anterior, será realizada de forma automática, pelo sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas (NFS-e), para as competências que o faturamento e o ISSQN declarado pela emissão das NFS-e for igual ao faturamento e ISSQN declarado no PGDAS-D da Receita Federal e recolhido na Guia DAS da Receita Federal da referida competência.

§ 3º As empresas descritas no §1º deste artigo quando do recolhimento do ISSQN através do Regime de Caixa deverão, através do sistema de NFS-e, declarar a competência das NFS-e emitidas sem retenção de acordo com a competência de seus respectivos recebimentos.

Seção VII Das Isenções

Art. 95. Estão isentos do imposto:

I – os Órgãos e associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observando o parágrafo único deste artigo;

II– as associações e clubes nas atividades específicas culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, observado o parágrafo único deste artigo;

III– os serviços de veiculação de publicidade prestados por táxis autônomos e táxis de cooperativas;

IV – os músicos, os artistas e técnicos de espetáculos, definidos em Lei, as atividades circenses e de teatros, inclusive concertos, recitais, e de festejos carnavalescos, promovidos por clubes ou entidades desportivas;

V – a diversão pública com fins beneficentes ou considerada de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

VI – as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

VII – os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

VIII – os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios reconhecidos em Lei Municipal, Estadual ou Federal como de interesse histórico ou ecológico, desde que respeitem, integralmente, as características arquitetônicas originais das fachadas;

IX - as Entidades Filantrópicas devidamente reconhecidas por Conselhos de Assistência Social de qualquer âmbito.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Parágrafo único. Não se aplicam as isenções previstas nos incisos I e II deste artigo 95 às receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não sócios;
- b) vendas de pules ou talões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas e/ou que geram concorrências com as empresas privadas.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 97. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto e ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 98. Considera-se:

I - poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso sustentável do meio ambiente, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

II – serviços, toda a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



Art. 99. É irrelevante para a incidência das taxas:

- I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- III - a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- VI - o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. Estabelecimento:

- I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público, em razão do exercício da atividade profissional;
- IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
 - b) estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 101. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel, sem comunicação direta ou interna.

Art. 102. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção II Licenciamento de Atividade Econômica

~~Art. 103. A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Público, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Barra Mansa, estão sujeitas a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal, no Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.~~

~~§ 1º O disposto nesta lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades, atividades ambulantes e das demais enquadradas como Microempreendedor Individual.~~

~~§ 2º Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.~~

(Nova redação conforme art. 1º da Lei Complementar nº 69 de 09/10/2015)

Art. 103. A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com



estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Público, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Barra Mansa, estão sujeitas a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal, no Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades, atividades ambulantes e das demais enquadradas como Microempreendedor Individual.

§ 2º Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º Para as atividades de baixo risco, classificadas como FAMÍLIA 1, regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, exercidas por Microempreendedor Individual, será expedido Alvará na Modalidade “INSTANTÂNEO”, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação.

§4º O alvará na modalidade “INSTANTÂNEO” e seu procedimento de concessão, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 104. Será obrigatório o requerimento de Alvará sempre que se caracterizarem atividades econômicas e/ou sociais e estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

III – os localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas;

IV– as exercidas em via pública que se enquadram como Microempreendedor Individual.

Art. 105. A concessão de Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, será a título precário, não implicando nenhum caso:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua localização, instalação e funcionamento, especialmente às de proteção à saúde e às normas ambientais, bem como condições da edificação, instalação de máquinas e



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, inclusive a construção sob o ponto de vista edilício.

Art. 106. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais.

Art. 107. As demais disposições do licenciamento de atividade econômica e social e do alvará serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O município poderá celebrar convênio com os demais entes federados, órgãos e entidades para, de forma integrada e consolidada, agilizar e facilitar a liberação do licenciamento de atividade.

Seção III Taxação

Art. 108. O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento das taxas devidas observando o disposto no Código Tributário Municipal de Barra Mansa, e não eximirá o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à administração pública:

§ 1º A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento e a Taxa de Fiscalização Sanitária não serão devidas na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, alteração de sócios, capital social e razão social.

Art. 109. Fica reduzido a 0 (zero) os valores referentes a taxas, preços públicos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual.

Seção IV Aprovação Prévia do Local

Art. 110. O requerimento de Alvará será precedido da apresentação do formulário de Consulta Prévia do Local, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

Art. 111. A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, quanto:



- I – ao zoneamento;
- II – à situação cadastral do imóvel quanto à sua regularidade;
- III - às normas municipais de meio ambiente;
- IV – às atividades de alto grau de risco;
- V – às demais legislações municipais.

§ 1º Na análise da Consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada unicamente a regularidade da edificação, considerando-se deferidas as classificadas como “regulares” no Sistema de IPTU da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

§ 2º A Consulta Prévia do Local indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 112. A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, poderá conceder licença provisória ou especial nas seguintes situações:

I – as atividades econômicas e sociais relacionadas no Plano Diretor do Município, classificadas como Comércio e Serviço de Vizinhança e Comércio e Serviço Local, que venham a se instalar em uma única unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou “habite-se”, decorrente de loteamento ou construção irregular, ou instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou regulamentação precária;

II – as exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares ou públicas;

III – a instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a venda de mercadorias ou a prover serviços;

IV – os localizados em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente, regulamentando o disposto na Lei 3.095, de 29 de novembro de 1999;

V – quando atividade exercida em residência do Microempreendedor Individual ou titular ou sócio da empresa, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas, ou somente como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

VI – ao Microempreendedor Individual localizado em imóvel irregular perante o Cadastro Imobiliário que a atividade exercida não seja enquadrada como de alto grau de risco.

§ 1º Não estarão sujeitos aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§ 2º O benefício previsto no inciso IV deste artigo somente será concedido pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, após a apresentação, pelo



requerente, de Laudo Técnico, por um responsável técnico legal, cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comporta as atividades exercidas no local.

Art. 113. O licenciamento do Microempreendedor Individual poderá ter trâmite especial, conforme determinação de legislação Federal e órgão competente para acolher o pedido de registro, dispensando o contribuinte de Consulta Prévia e vistoria prévia do local, não dispensando o contribuinte:

I – de vistoria futura das instalações para verificação do cumprimento das normas ambientais, saúde, posturas e demais legislações pertinentes à atividade exercida;

II – de cumprir exigências futuras para liberação do alvará de licença;

III – do reconhecimento pelo município do direito de exercer a atividade no local, podendo ser cassada e suspensa a qualquer tempo.

Art. 114. Fica vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor individual somente será permitido placa indicativa de estabelecimento de até 2m² (dois metros quadrados).

Art. 115. Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para os fins de registro e legalização, quando a atividade necessitar, será de responsabilidade do requerente e dos órgãos responsáveis pela emissão da licença e autorização para funcionamento.

Seção V

Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia

~~Art. 116. Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos, composta por servidores de carreira representantes dos setores responsáveis pela liberação e fiscalização das licenças, conforme ato do Chefe do Executivo.~~

(Nova redação conforme Art. 10 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 116. Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos, que será composta por um secretário, a ser indicado pela SMPU, e 08 (oito) membros com direito a voto, preferencialmente servidores de carreira, com um suplente para cada membro, e designados pelos respectivos secretários e homologada pelo chefe do Executivo, com a seguinte composição:



I – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que deverá ser o responsável pela Consulta Prévia;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, lotado na Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

III – Um representante da Procuradoria Geral do Município, exclusivamente advogado;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – Dois representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo um da Gerência de Fiscalização Fazendária e um da Gerência de Cadastro Imobiliário;

VI – Um da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VII – Um da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Parágrafo Único – Os suplentes constantes dos incisos I a VII do caput deste artigo, terão suas participações garantidas nos casos de impossibilidade de comparecimento dos titulares e durante o período de férias ou licenças destes.

Art. 117. A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC terá por princípios a legalidade, a imparcialidade e a igualdade de procedimentos, no julgamento das consultas.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo regulamentará a Comissão Permanente de Análise de Consulta por Decreto.

Art. 118. Com a finalidade de incentivar a celeridade e a desburocratização de procedimentos internos em benefício do Município e dos contribuintes na instalação de novos estabelecimentos, será concedido aos membros e ao secretário da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, jeton por participação em reunião, em conformidade com o artigo 43 da Lei 1718 de 30/12/1983, a critério do Chefe do Executivo.

~~Art. 119. Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC caberá recurso pelo requerente, que será julgada pelo Chefe do Executivo.~~

(Nova redação conforme Art. 11 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 119. Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC caberá recurso pelo requerente, que será julgado pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano.

Seção VI **Disposições Gerais do Licenciamento**

Art. 120. O Alvará será cassado se:



I – for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;

IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V – houver solicitação de órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;

VI – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade do formulário de inscrição;

VII – quando o Microempreendedor Individual deixar de cumprir o disposto no artigo 113 desta lei.

Art. 121. O alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 122. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar a cassação da licença ou alvará, se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 120 desta lei ou infração às demais legislações municipal, estadual ou federal, no exercício de sua atividade.

Art. 123 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

Art. 124. No caso de inclusão de atividades ou demais alterações nas características do licenciamento concedido, estará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 125. As disposições previstas para o licenciamento municipal não eximem o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto o INEA, o IBAMA, a Coordenadoria de Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, o Corpo de Bombeiros e a Secretaria de Saúde, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO III

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento



Subseção I Hipótese de Incidência

Art. 126. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

~~Art. 127. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:~~

~~I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;~~

~~II – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.~~

(Nova redação conforme Art. 12 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 127. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

III – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral, referente ao desenquadramento da situação de micro empreendedor individual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 128. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL não incide sobre:

§1º Pessoas físicas não estabelecidas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;



II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§2º Os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município bem como de suas Autarquias e Fundações, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

Subseção II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 129. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais, segundo a tabela específica, constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III

Contribuinte

Art. 130. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção IV

Lançamento e Recolhimento

~~Art. 131. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.~~

~~§ 1º Fica fixado percentual de redução a ser aplicado sobre o lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, quando a atividade for exercida nos bairros e distritos, conforme Anexo Próprio IV desta Lei.~~

~~§ 2º Cumulativamente ao desconto previsto no Parágrafo 1º, as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, desde que apresentado o comprovante do pedido de enquadramento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.~~

~~§ 3º Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.~~

~~§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.~~



(Nova redação conforme Art. 13 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 131. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, desde que apresentado o comprovante de enquadramento da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

§ 2º Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

~~Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:~~

~~I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;~~

~~II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.~~

(Nova redação conforme Art. 14 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral;

III – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral, referente ao desenquadramento da situação de micro empreendedor individual.

Art. 133. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 134. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL.

Seção II

Taxa de Fiscalização Sanitária



Subseção I Hipótese de Incidência

Art. 135. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral, em observância às normas municipais sanitárias.

~~Art. 136. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:~~

~~I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral;~~

~~II – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.~~

(Nova redação conforme Art. 15 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 136. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade



pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral;

II – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

III – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral, referente ao desenquadramento da situação de micro empreendedor individual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quando aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

IV – em qualquer exercício, na data de reavaliação dos fatores sanitários, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quando aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

Art. 137. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS incide ainda sobre as pessoas jurídicas não estabelecidas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, ainda que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 138. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide sobre os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município bem como de suas Autarquias e Fundações, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

Subseção II **Base de Cálculo e Alíquota**



Art. 139. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais, segundo a tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III Contribuinte

Art. 140. O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

Subseção IV Lançamento e Recolhimento

~~Art. 141. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.~~

~~§ 1º Fica fixado percentual de redução a ser aplicado sobre o lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, quando a atividade for exercida nos bairros e distritos, conforme Anexo Próprio IV desta Lei.~~

~~§ 2º Cumulativamente ao desconto previsto no Parágrafo 1º, as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, desde que apresentado o comprovante do pedido de enquadramento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.~~

~~§ 3º Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.~~

~~§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.~~

(Nova redação conforme Art. 16 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 141. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, desde que apresentado o comprovante do enquadramento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

§ 2º. Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

~~Art. 142. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:~~

~~I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;~~

~~II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.~~

(Nova redação conforme Art. 17 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 142. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

III – em qualquer exercício, havendo necessidade de revalidação da licença, por solicitação do contribuinte ou por atendimento as normas da Vigilância Sanitária, na data da revalidação.

Art. 143. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 144. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Anúncio

Subseção I

Hipótese de Incidência

Art. 145. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso



comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

§1º Não são considerados anúncios, para efeito de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, as placas indicativas do estabelecimento, afixadas em suas fachadas, com até 2m².

§2º O Chefe do Executivo, através de Decreto, determinará os locais, as condições e as características necessárias para autorização de anúncios.

(Acrescentado § pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 94 de 29/03/2022)

§3º A licença de que trata o §2º do artigo, será concedida, preferencialmente em casos de Parceria Público Privada (PPP), após estudo de viabilidade, realizado pela comissão de análise de meios de publicidade em logradouros públicos e privados com visibilidade pública, criada para este fim, que emitirá parecer fundamentando, observados os critérios de segurança de trânsito, dos munícipes e urbanísticos previstos na legislação.

Art. 146. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;



IX – em painel ou em tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XI - em placas ou em letreiros indicativos dos estabelecimentos da União, dos Estados e do Município, bem como de suas Autarquias e Fundações, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

Subseção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 148. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III

Contribuinte

Art. 149. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção IV

Solidariedade Tributária

Art. 150. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

II – responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.



Subseção V Lançamento e Recolhimento

Art. 151. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Quando a atividade do estabelecimento iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do anúncio, respeitados os demais vencimentos.

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, de maio e de junho;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 153. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 154. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

Seção IV Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Subseção I Hipótese de Incidência

Art. 155. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da



fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 156. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro.

Subseção II **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 157. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III **Contribuinte**

Art. 158. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV é a pessoa física ou jurídica, sujeita ao desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Subseção IV



Solidariedade Tributária

Art. 159. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Subseção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Quando a atividade iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do veículo, respeitados os demais vencimentos.

Art. 161. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes até o último dia útil do mês de junho:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de julho;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de julho, de agosto e de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

Art. 162. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 163. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.



Seção V

Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Subseção I

Hipótese de Incidência

Art. 164. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 165. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou dia, na data de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – em qualquer exercício ou mês, ou dia, na data de início ou reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

Art. 166. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.



Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Subseção II **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 167. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III **Contribuinte**

Art. 168. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Subseção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 169. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.



Subseção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo períodos anual, mensal, semanal, diário e horário, fixados em tabela específica própria constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Parágrafo único. Quando a atividade iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do contribuinte, respeitados os demais vencimentos.

Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de agosto:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de setembro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de setembro, de outubro e de novembro;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 172. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

Art. 173. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF.

Seção VI **Taxa de Fiscalização de Obra Particular**

Subseção I **Hipótese de Incidência**



Art. 174. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 175. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Subseção II **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 177. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado, do custo da respectiva atividade pública específica, em função das vistorias fiscais e os serviços prestados ao contribuinte, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III **Contribuinte**



Art. 178. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Subseção IV Solidariedade Tributária

Art. 179. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Subseção V Lançamento e Recolhimento

Art. 180. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo tabela específica do Anexo Próprio IV desta Lei.

Art. 181. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II – em qualquer data, havendo alteração da obra ou revalidação do licenciamento da obra particular.

Art. 182. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 183. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

Seção VII Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos



Subseção I **Hipótese de Incidência**

Art. 184. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 185. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 186. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Subseção II **Base de Cálculo e Alíquota**



Art. 187. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais, segundo tabela específica do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III Contribuinte

Art. 188. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção IV Solidariedade Tributária

Art. 189. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Subseção V Lançamento e Recolhimento

Art. 190. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Parágrafo único. Quando a atividade iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do contribuinte, respeitados os demais vencimentos.

Art. 191. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização e do licenciamento da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de outros objetos;

II – exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, maio e junho;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 192. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 193. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP.

(Acrescentado artigos conforme Artigo 1º da Lei Complementar nº 74 de 07/02/2018)

“Art. 193-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em vias e em logradouros públicos – TFOP as agremiações carvanalesca, blocos tradicionais e organizações de cultura popular, formais e informais, que utilizam veículos automotores com equipamentos de som, em deslocamento ou estacionário, promovido por pessoas físicas ou jurídicas, durante a vigência do período conhecido com Carnaval, que corresponde a sexta-feira, sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira de carnaval.”.



“Art. 193-B. O disposto no artigo 193-A, se aplica também aos eventos previstos no calendário cultural constante no anexo III da Lei 4.602/2016, atualizado anualmente no mês de agosto no Fórum Municipal de Cultura”.

“Art. 193-C. Para obtenção dos benefícios previstos nos artigos 193-A e 193-B, os interessados devem cadastrar-se na Fundação de Cultura Barra Mansa em até 30 (trinta) dias antes do início do Carnaval.

Parágrafo Único. A FCBM encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Ordem Pública a relação dos cadastrados em até 10 (dez) dias antes do Carnaval”.

Seção VIII

Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental

Subseção I

Hipótese de Incidência

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização sustentável do meio ambiente no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, pertinente ao zoneamento urbano no município, em observância às normas ambientais.

Art. 195. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município, a saber:

I – Concessão de Licença Ambiental de Localização Prévia: fiscalização e análise realizada para concessão, na fase preliminar do planejamento do empreendimento, de licença ambiental prévia autorizando a sua localização, com base nos planos federais e estaduais, bem como municipais de uso e ocupação do solo e zoneamento urbano, estabelecendo os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação;

II – Concessão de Licença Ambiental de Instalação: fiscalização e análise realizada para concessão de licença ambiental autorizando a sua instalação para o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações do projeto de engenharia, desde que atendidas as normas ambientais pertinentes;

III – Concessão de Licença Ambiental de Operação: fiscalização e análise realizada



para concessão de licença ambiental autorizando a sua operação para, após a verificação do cumprimento das condições das Licenças de Localização e Instalação, o início das atividades, desde que respeitadas as condições especificadas;

IV – Análise de Estudos Complementares: verificação elaborada pelo Município para subsidiar a análise dos requerimentos das Licenças Ambientais Municipais. Os Estudos Complementares são:

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu Relatório de Impacto Ambiental - RIMA são instrumentos de avaliação de impacto ambiental. Para se analisar o requerimento de licenciamento ambiental, pode ser solicitada a realização do EPIA e seu respectivo RIMA, sempre que as atividades forem consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição;

b) Relatórios Ambientais Simplificados - RAS são os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

V – Análise de Averbação de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, quando houver necessidade, alterações no corpo das Licenças Ambientais concedidas.

VI – Emissão de 2ª via de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, sempre que o contribuinte solicitar, a emissão de 2ª via de Licenças.

Parágrafo único. Caso um estudo complementar não atenda às especificações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, este será recusado e será cobrada nova taxa por cada novo estudo que venha a ser analisado para atender exigências do órgão ambiental.

Art. 196. A Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais ou Federais.

Subseção II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 197. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA será determinada, de acordo com o tipo, o porte e o potencial poluidor da atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número de diligências fiscais, segundo a tabela específica, constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Art. 198. A classificação das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor será regulamentada pelo Chefe do Executivo.



Parágrafo único. Até que seja regulamentado o enquadramento das atividades, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas aplicadas pelo Instituto Estadual de Ambiente - INEA.

Subseção III Contribuinte

Art. 199. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a atividade de fins econômicos e/ou não econômicos no Município de Barra Mansa, potencialmente poluidoras, em observância às normas ambientais.

Subseção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 200. A Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município e recolhida nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Quando contemplar mais de uma atividade no mesmo local, enquadradas na Tabela em códigos distintos, ou seja, tipologias distintas, será cobrado o somatório dos custos referentes a cada uma das atividades.

§ 2º Se durante a análise do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

§ 3º Quando não for possível estabelecer o enquadramento das atividades, a Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA será cobrada pelo valor mínimo do custo da análise do tipo de licença requerida, podendo, ao longo da análise, ser calculada a diferença antes da entrega da licença.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a 20 (vinte) UFMs.

§ 5º A análise do requerimento e a emissão das licenças ambientais estão condicionados à quitação integral do valor da Taxa.

§ 6º O contribuinte deverá solicitar a renovação da Licença Ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o prazo de validade com recolhimento das taxas devidas.

§ 7º O prazo de validade das Licenças Ambientais será regulamentado pelo Chefe do Executivo.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

§ 8º As renovações das Licenças Ambientais serão concedidas após novo recolhimento da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA correspondente.

§ 9º O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA, levando-se em conta a capacidade contributiva de segmentos de atividade econômica.

Art. 201. Fica estabelecida redução de até 30% (trinta por cento) da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA em construções, comprovadamente, benéficas ao meio ambiente, assim estabelecidas:

- I – racionalização do uso das águas, 5% (cinco por cento);
- II – eficiência energética, 5% (cinco por cento);
- III – programa de reutilização e ou reciclagem de resíduos, 5% (cinco por cento);
- IV – sistema interno de tratamento de esgoto, 5% (cinco por cento);
- V – qualidade ambiental interna, 5% (cinco por cento); e
- VI – inovação em projetos, 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Os critérios de caracterização do benefício ao meio ambiente para que o empreendimento possa vir a receber a redução da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA serão objetos de regulamento pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV

TAXAS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Seção I

Taxa de Serviço de Expediente

Subseção I

Hipótese de Incidência

Art. 202. A Taxa de Serviço de Expediente será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relacionados com a:

- I – prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II – tramitação de petições ou documentos, que devam ser apreciados por autoridades municipais;
- III – lavratura de termo ou contrato.

Subseção II

Base de Cálculo e Alíquotas



Art. 203. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Expediente será determinada e cobrada pelos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, através de rateio de repasse do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo de serviço, segundo a tabela específica, constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Subseção III Contribuinte

Art. 204. O contribuinte da Taxa de Serviço de Expediente é o solicitante do serviço, o peticionário ou quem tiver interesse direto nos serviços públicos específicos e divisíveis, postos à disposição.

Subseção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 205. A Taxa de Serviço de Expediente deverá ser lançada na ocasião em que o serviço público for prestado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado, e recolhida por meio de DARM – Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. A Taxa de Serviço de Expediente não incide sobre os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:

- I – aos atos ligados à vida funcional dos servidores da Prefeitura;
- II – às ordens de pagamento de restituição de tributo, depósito ou caução;
- III – ao direito de petição ao Poder Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- IV – à obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção II Taxa de Serviços Diversos

Subseção I Hipótese de Incidência

Art. 206. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relacionados com:



- I – transporte, depósito e liberação de bens móveis ou semoventes apreendidos;
- II – alinhamento e nivelamento;
- III – serviços funerários e de cemitérios;
- IV – numeração e revisão de numeração de imóveis;
- V – remoção de resíduos e detritos extra-residenciais e retirada de entulhos, terras ou rochas depositados em vias e logradouros públicos ou em terrenos particulares;
- VI – capina e limpeza de terrenos particulares, nos casos em que o serviço for prestado a título de preservação da saúde pública.

Subseção II Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 207. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos será determinada e cobrada pelos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição conforme Anexo Próprio IV.

Subseção III Contribuinte

Art. 208. O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é o solicitante do serviço, o peticionário, o beneficiário ou quem tiver interesse direto nos serviços públicos específicos e divisíveis, postos à disposição.

Subseção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 209. A Taxa de Serviços Diversos deverá ser lançada na ocasião em que o serviço público for prestado, por solicitação ou não, em nome do solicitante, beneficiário ou responsável pela situação, sem prejuízos de outras sanções, e recolhida por meio de DARM – Documento de Arrecadação Municipal.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. A Contribuição de Melhoria - CM cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como



limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 211. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 212. Será devida a Contribuição de Melhoria - CM, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, redes de esgoto e águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria - CM na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento - EDECOM.

§ 2º Não há incidência de Contribuição de Melhoria - CM sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria - CM por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III



BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 213. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência – ZINs.

§ 1º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência - ZIN, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência - ZINs.

§ 3º A Contribuição de Melhoria - CM será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência - ZINs no Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO, no Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, situados na Zona de Influência - ZIN da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs.

§ 5º Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs, a Administração Pública Municipal – APM adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a Zona de Influência - ZIN da obra;
- II – dividirá a Zona de Influência - ZIN em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 214. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência – ZINs.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante a Contribuição de Melhoria - CM será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 215. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, situados na Zona de Influência - ZIN da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs.

Parágrafo único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 216. A Contribuição de Melhoria - CM, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização - FRIV, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 217. O Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs e o Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 218. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

Art. 219. A Contribuição de Melhoria - CM será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual - PA não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal - MVF do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

CAPÍTULO IV

CONTRIBUINTE



Art. 220. O contribuinte da Contribuição de Melhoria - CM é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 221. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria - CM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo 221, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo 221 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 222. A Contribuição de Melhoria - CM, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Obra - CT/PO com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização - FRIV, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 223. O lançamento da Contribuição de Melhoria - CM ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento - EDECOM.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento - EDECOM conterá:

- I – o Memorial Descritivo do Projeto - MDP;
- II – o Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria - CM;
- III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria - CM;
- IV – o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria - CM;
- V – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria - CM;
- VI – a delimitação, em planta, da Zona de Influência - ZIN da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII – a divisão da Zona de Influência - ZIN em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis - IHBI, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X – o Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, situados na Zona de Influência - ZIN da obra;
- XI – os Fatores Relativos e Individuais de Valorização – FRIV's de cada imóvel;
- XII – o Plano de Rateio - PR entre os imóveis beneficiados.

Art. 224. A Contribuição de Melhoria - CM será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
- II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:
 - a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;
 - b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;
 - c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

§ 1º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria - CM com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo 224, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal - APM poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria - CM.

Art. 225. O lançamento da Contribuição de Melhoria - CM deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 226. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria - CM .

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria - CM devida.

TÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

CADASTRO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 228. O Cadastro Fiscal - CAF da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal - CAF será a base para o lançamento, a cobrança e a fiscalização de todos os tributos municipais, visando o exercício do poder de polícia do Município.



Art. 229. O Secretário Municipal de Fazenda poderá nomear, através de Portaria, comissões fisco fazendárias para análise e avaliação dos elementos causadores da desatualização cadastral, para atualização, reformulação e modernização do Mapa Genérico de Valores, tabelas e anexos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II **Cadastro Imobiliário**

Art. 230. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

a) não edificadas existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não edificadas existentes;

b) edificadas existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Parágrafo único. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida no Cadastro Imobiliário – CIMOB

Art. 231. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 232. No Cadastro Imobiliário – CIMOB, para fins de inscrição e alteração, considera-se documento hábil, registrado ou não:

I – a escritura;

II – o contrato de compra e venda;

III – o formal de partilha;

IV – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

§1º Considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

a) recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

b) contrato de compra e de venda.

§2º Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§3º O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária - BIA-CIMOB.

§4º Os pedidos de transferência de imóvel terão curso no Cadastro Imobiliário - CIMOB, mediante a juntada da Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa e se não for detectado nenhum débito relativo a tributos municipais.

§5º Nos casos em que o comprador não solicitou a transferência, e sendo de interesse do vendedor se eximir da responsabilidade sobre o imóvel vendido, poderá este solicitar a transferência, através de documento hábil, mediante a quitação dos débitos até a data da venda, sendo os encargos devidos e os débitos posteriores inscritos na dívida ativa, em nome do atual proprietário.

Art. 233. No Cadastro Imobiliário – CIMOB, para fins de baixa considera-se documento hábil, registrado ou não:

I – o contrato de compra e venda;

II – o formal de partilha;

III – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Parágrafo único. O ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral - BIA-CIMOB.

Art. 234. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária - BIA-CIMOB será instituído através de Portaria, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



Art. 235. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva, edificado ou não edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar a frente principal, a que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, o que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 236. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição ou informar ao Cadastro Imobiliário – CIMOB qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma, transferência de propriedade ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil para inscrição, alteração ou baixa;

II – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI;

III – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 237. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a baixa ou a alteração de bem imóvel e o lançamento dos encargos devidos, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, a baixa ou a alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma, transferência de propriedade ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;



II – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

III – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Parágrafo único. As inscrições, as alterações e as baixas promovidas de ofício pelo Município não eximem o proprietário, o comprador ou o possuidor a qualquer título, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos e dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 238. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I – o nome e o endereço do adquirente;
- II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III – o valor da transação.

Art. 239. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia do mês de outubro, a relação dos bens imóveis que, nos últimos 12 (doze) meses, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data e o objeto da solicitação;
- III – número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica;
- IV – situação do imóvel (residencial, comercial ou industrial).

Art. 240. As informações constantes na relação prevista no artigo 239, servirão como base para a verificação junto ao Cadastro Imobiliário - CIMOB para atualização dos dados cadastrais quando possível e para a Fiscalização de Posturas verificar as atividades econômicas no município sem a devida inscrição municipal.

Seção III **Cadastro Mobiliário**

Art. 241. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as repartições públicas;
- IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;



- V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 242. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II – a informar ao Cadastro Mobiliário – CAMOB qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 243. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

- I – para fins de inscrição e alteração:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, as repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos e os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o Documento de Constituição ou Alteração devidamente registrado no órgão competente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a Ata da Eleição da atual diretoria, o Estatuto Social, e a Inscrição Estadual, quando for o caso;
 - b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a Carteira de Identidade e, havendo, o registro no órgão de classe.
- II – para fins de baixa:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, as repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos e os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a baixa na inscrição estadual e a Documentação Fiscal não utilizada, quando for o caso e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária;



b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe.

§1º Nos casos de alteração e baixa deverão também ser apresentados os originais do Alvará de Licença e do Cartão de Inscrição, quando for o caso.

§2º A inscrição ou a alteração no Cadastro Mobiliário - CAMOB não implica em autorização de funcionamento, ficando o contribuinte sujeito ao cumprimento das demais exigências previstas para o Licenciamento da atividade.

§ 3º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB será instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º Não cumpridas às exigências para a concessão da baixa, a inscrição será baixada de ofício pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, com permanência dos débitos, porventura existentes.

Art. 244. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, antes da data de início de atividade;

II – para informar ao Cadastro Mobiliário – CAMOB qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Notificação ou da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, de imediato.

Art. 245. O setor responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação ou da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à



atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – de imediato quando não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 246. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM, contida no Cadastro Mobiliário – CAMOB.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo o Código de Atividades Econômicas e Sociais, estabelecido em ato do Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 247. A Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

I – os Documentos Fiscais:

- a) os Livros Fiscais;
- b) as Notas Fiscais;
- c) as Declarações Fiscais.

II – os Documentos Gerenciais:

- a) os Recibos;
- b) os Orçamentos;
- c) as Ordens de Serviços;
- d) os outros utilizados com idêntico objetivo, semelhantes e congêneres, a critério do fisco.

Art. 248. Os Livros Fiscais exigidos pelo Município compreendem:

I – o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;

II – o Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviço – LRES;



III – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS.

Art. 249. As Notas Fiscais exigidas pelo Município compreendem:

- I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II – a Nota Fiscal de Serviço Conjunta - NFC;
- III – a Nota Fiscal de Serviço Simplificada – NFS;
- IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
- V – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
- VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
- VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;
- VIII - a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

~~Art. 250. As Declarações Fiscais exigidas pelo Município compreendem:~~

- ~~I – a Declaração de Receita Tributável pelo ISS – MADREC;~~
- ~~II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;~~
- ~~III – a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF;~~
- ~~IV – a Declaração de Serviço Eletrônica – DS-e.~~

(Nova redação conforme Art. 18 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 250. As Declarações Fiscais exigidas pelo Município compreendem:

- I – Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
- II – Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e;

Seção II Livros Fiscais

Subseção I Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 251. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar os documentos fiscais autorizados e confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte e os termos, os autos de fiscalização, as observações e as anotações diversas lavrados pela Autoridade Fiscal;

IV – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;



V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviço

Art. 252. O Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, sujeitos a entrada e a saída de bens e objetos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento ou fora do estabelecimento;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

IV – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens e objetos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento ou fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF/CNPJ e a Carteira de Identidade;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bens e objetos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

V – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

VI – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Livro de Registro de Prestação de Serviço

(Revogado conforme Art. 19 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

~~Art. 253. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:~~

~~I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;~~

~~II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;~~

~~III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:~~

~~a) repartições públicas;~~



b) autarquias;

e) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

~~IV — será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;~~

~~V — destina-se a registrar:~~

~~a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;~~

~~b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;~~

~~c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;~~

~~d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;~~

~~e) as observações e as anotações diversas;~~

~~VI — deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;~~

~~VII — terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.~~

Subseção IV

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 254. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Autoridade Fiscal competente, antes de sua utilização, mediante a apresentação:

I - do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado.

§1º O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO, quando já autenticado pela Repartição Estadual, poderá ser utilizado em conjunto, somente se autenticado também pela Autoridade Fiscal Municipal.

§2º O Livro Fiscal será considerado encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido completamente utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção V

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 255. O Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;



IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção VI

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 256. A Autoridade Fiscal Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Art. 257. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de computação eletrônica de dados;

III – simultâneo de ICMS e de ISS;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 258. O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como as descrições, circunstanciadas e pormenorizadas, de sua utilização.

IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISS:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Subseção VII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal



Art. 259. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados, garantir a reconstituição da escrita em até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação no Município, sob pena das disposições legais previstas.

§ 2º A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VIII Disposições Finais

Art. 260. Os Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 261. O regime de estimativa ou a opção pelo uso da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dispensa a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação do Livro de Registro de Prestação de Serviços - LRPS.

Art. 262. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção III Notas Fiscais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 263. As Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – são de uso proibido para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária- ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do responsável pela impressão da Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AI-DF;
- m) a data da emissão.

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e terá suas especificações contidas em Regulamento.

Subseção II

Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 264. A autorização para impressão de Notas Fiscais deverá ser solicitada pelo prestador de serviços através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF,



devidamente preenchida, e autorizada pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

§1º A autorização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser solicitada no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

§2º A autorização da Nota Fiscal de Serviço Conjunta – NFC depende de autorização prévia da Repartição Estadual.

Art. 265. A Autorização para Impressão de Documento Fiscal- AIDF:

I – conterà as seguintes indicações:

- a) a denominação Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- b) a data da solicitação;
- c) a data e o número da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
- d) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal solicitada;
- e) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal solicitada;
- f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal autorizada;
- g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- h) a data da entrega da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- j) o nome, o número da Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- k) "válida para uso até... (trinta dias após a data da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF)"

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal;
- c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal;

III – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.



Subseção III **Emissão de Nota Fiscal**

Art. 266. A Nota Fiscal deve ser emitida sempre que o prestador de serviço prestar serviço ou receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado:

I – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

II – por decalque ou por carbono;

III – de forma manuscrita, a tinta, com clareza e exatidão, sem emendas, borrões ou rasuras;

IV – por meio eletrônico.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será:

a) cancelada, sendo conservada no bloco, com todas as suas vias e contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

b) substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Subseção IV **Nota Fiscal de Serviço – Série A**

Art. 267. A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

II – terá o modelo indicado em Portaria;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção V **Nota Fiscal de Serviço Conjunta - NFC**

Art. 268. A Nota Fiscal de Serviço Conjunta – NFC:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa



jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VI

Nota Fiscal de Serviço Simplificada – NFS

Art. 269. A Nota Fiscal de Serviços Simplificada – NFS:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, nos serviços prestados à pessoa física, cujo pagamento seja à vista;

II - não será inferior a 105 mm x 105 mm;

III – será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;

IV – deverá conter:

a) o nome, o endereço e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento emitente;

b) a denominação de Nota Fiscal de Serviços Simplificada – NFS;

c) o número de ordem e o da via;

d) a data da emissão;

e) o valor da operação;

f) o nome, o endereço e os números da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e da Inscrição Estadual e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa.

Subseção VII

Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura - NFF

Art. 270. A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em 3 (três) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço, a segunda via para o prestador de serviço e a terceira via, presa ao bloco, será conservada para exibição à Autoridade Fiscal.



III - deverá conter todos os requisitos exigidos na Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA e, feita a inclusão dos elementos necessários, servirá como fatura.

Subseção VIII

Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso - NFI

Art. 271. A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;

III - deverá conter todos os requisitos exigidos na Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA e, feita a inclusão dos elementos necessários, servirá como ingresso.

Subseção IX

Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom - NFP

Art. 272. A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFP:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, impressa em fita-detache com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

III – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterà as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número sequencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da Máquina Registradora;

V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA ou Nota Fiscal de Serviço Simplificada – NFS, para uso eventual, no caso da Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2º A Máquina Registradora, que deverá atender às normas dos Institutos de fiscalização competentes, não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.



§ 3º O contribuinte que mantiver em funcionamento Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção X

Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa - NFV

Art. 273. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

I – é de uso facultativo somente para os contribuintes, na forma de pessoa jurídica;

II – será expedida conforme modelo indicado em Portaria;

III – será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 3 (três) vias, sendo a primeira para o tomador de serviço, a segunda via para o prestador de serviço, e a terceira via será conservada na Repartição Fiscal competente;

IV – através de solicitação, será entregue ao prestador do serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais encargos devidos pela emissão da nota.

§1º Para as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário – CAMOB, a emissão será limitada a 3 (três) notas fiscais mensais.

§2º Para as pessoas jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário – CAMOB, no momento da solicitação de emissão deverá apresentar cópia do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Subseção XI

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

~~Art. 274. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional, que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica.~~

~~Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irrevogável.~~

(Nova redação conforme Art. 20 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 274. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é de uso obrigatório, para todos os prestadores de serviços, pessoas jurídicas, independentemente da receita bruta de serviços, sendo facultativa nos seguinte casos:

I – os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

II – as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.



~~Art. 275. O Chefe do Executivo, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e, regulamentará:~~

- ~~I – a faixa de receita bruta ou estrutura operacional;~~
- ~~II – os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;~~
- ~~III – a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais;~~
- ~~IV – e as demais disposições não previstas nesta Lei.~~

(Nova redação conforme Art. 21 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 275. O Chefe do Executivo, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, regulamentará:

- I – a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais;
- II – e as demais disposições não previstas nesta Lei.

Art. 276. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 277.

Art. 277. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISS incidente na operação identificada por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

(Revogado conforme Art. 22 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

~~Art. 278. O tomador de Serviços poderá utilizar, como créditos para fins do disposto no artigo 279, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS efetivamente recolhido, relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e passíveis de geração de crédito.~~

~~§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:~~

- ~~I – até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;~~
- ~~II – até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas e os condomínios.~~

~~§ 2º Quando o prestador de serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito de que trata este artigo serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.~~



~~§ 3º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras de serviço, forem substitutos tributários ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.~~

~~§ 4º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:~~

~~I—Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;~~

~~H—Os condomínios e as pessoas jurídicas, localizados ou estabelecidos fora do Município.~~

(Revogado conforme Art. 22 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

~~Art. 279. O crédito a que se refere o artigo 278 desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento.~~

~~§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.~~

~~§ 2º Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.~~

~~§ 3º A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.~~

~~§ 4º O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.~~

Subseção XII

Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 280. A Autoridade Fiscal Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Art. 281. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela Autoridade Fiscal.



Art. 282. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como as descrições, circunstanciadas e pormenorizadas, de sua utilização.

Art. 283. A Autoridade Fiscal Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Subseção XIII

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 284. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas, garantir a reconstituição da escrita em até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação no Município, sob pena das disposições legais previstas.

§ 2º A autenticação de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XIV

Disposições Finais

Art. 285. As Notas Fiscais:

I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 286. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.



Art. 287. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx".

Art. 288. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 289. O prazo para utilização de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal, o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AIDF, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AIDF)".

Art. 290. Esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 291. As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência - LRDO, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 292. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando for emitida após o seu prazo de validade ou não atender nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV **Declarações Fiscais**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 293. As Declarações Fiscais:



I – serão extraídas em 2 (duas) vias sendo a primeira via, entregue na Prefeitura e a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

II – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

III – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. As Declarações de Serviços Eletrônicas – DS-e estarão disponibilizadas no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

Subseção II

Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 294. A Declaração Fiscal deve ser preenchida:

I – por decalque ou por carbono;

II – de forma mecanizada;

III – com clareza e com exatidão, sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

IV – por meio eletrônico.

Subseção III

Declaração de Receita Tributável pelo ISS - MADREC

(Revogado conforme Art. 19 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

~~Art. 295. A Declaração de Receita Tributável pelo ISS – MADREC:~~

~~I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;~~

~~II – deverá conter:~~

~~a) a relação das Notas Fiscais e outros Documentos Gerenciais emitidos para os serviços prestados, com imposto retido ou não;~~

~~b) o valor mensal da receita tributável;~~

~~c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota;~~

~~d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;~~

~~e) o detalhamento dos dados do tomador, quando o imposto for retido;~~

~~III – será apresentada até o dia 31 do mês de março de cada ano, referente ao exercício anterior.~~

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET

(Revogado conforme Art. 19 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

~~Art. 296. A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:~~



~~I — é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram ou não no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS devido pelos seus prestadores de serviços.~~

~~II — deverá conter:~~

~~a) a relação das Notas Fiscais e dos Documentos Gerenciais recebidos e que componham ou não a receita sujeita à retenção na fonte, discriminando o nome ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária — ICAM, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ do prestador de serviço, o tipo, o número, a série, a data e o valor dos serviços retidos ou apenas tomados;~~

~~b) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota;~~

~~III — será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.~~

~~Parágrafo único. A Declaração Mensal de Serviço Tomado — DESET servirá como documento oficial de confissão de dívida para o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.~~

Subseção V

Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF

~~Art. 297. A Declaração Mensal de Instituição Financeira — DEMIF:~~

~~I — é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços e que são instituições financeiras;~~

~~II — deverá conter:~~

~~a) o valor mensal dos serviços prestados;~~

~~b) o valor mensal da receita tributável;~~

~~c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota;~~

~~d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;~~

~~e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;~~

~~f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, com os respectivos valores;~~

~~III — será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.~~

(Nova redação conforme Art. 23 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 297. Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do



Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 297-A. A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônicos da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, nos prazos revisto em regulamento.

§ 1º Deverá ser preenchida e apresentada um DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal do Município.

§ 2º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Integrarão a DESIF:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do gato gerador do ISS;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte de ISS;

V – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento;

VI – informações sobre os descontos condicionados concedidos na respectiva competência mensal.

Art. 297-B. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 297-C. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF “Rendas Antecipadas” (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 297-D. Na hipótese do art. 297-C, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

Subseção VI

Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e

Art. 298. A Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e:



I - é de uso facultativo, para pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, estabelecidas ou não no município, na condição de prestadoras ou tomadoras de serviços e que se enquadram ou não no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido;

II – deverá conter:

a) a relação das Notas Fiscais e dos Documentos Gerenciais recebidos e que componham ou não a receita sujeita à retenção na fonte, discriminando o nome ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária – ICAM, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço, o tipo, o número, a série, a data e o valor dos serviços retidos ou apenas tomados;

b) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência, no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil;

IV – dispensa o contribuinte, a partir da sua opção, da apresentação da Declaração de Receita Tributável pelo ISS – MADREC e da Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET.

§1º A Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e servirá como documento oficial de confissão de dívida para o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§2º Os contribuintes que optarem espontaneamente pela emissão da Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e ficarão sujeitos à apresentação mensal, em caráter definitivo e irrevogável.

Subseção VII

Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 299. A Autoridade Fiscal Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Declaração Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Art. 300. O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – solicitado pelo interessado;

V – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 301. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;



II – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como da descrição circunstanciada e pormenorizada de sua utilização.

Art. 302. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção VIII

Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal

Art. 303. O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas, garantir a reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação do Município, sob pena das disposições legais previstas.

Subseção IX

Disposições Finais

Art. 304. A segunda via das Declarações Fiscais:

I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal, quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 305. Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e incluir outras indicações.

Art. 306. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionados na Declaração Fiscal.



Art. 307. As Declarações Fiscais terão seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

(Acrescido novos artigos conforme Art. 24 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 307-A. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Barra Mansa.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviços, salvo por decisão judicial, quando se trata de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Seção V Documentos Gerenciais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 308. Os Documentos Gerenciais:

I – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;

III – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

IV – conterão:

- a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;



- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
 - i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do responsável pela impressão do Documento Gerencial;
 - j) a data e a quantidade de impressão;
 - k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
 - l) o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
 - m) a data da emissão;
- V – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal;
- VI – terão os seus modelos apresentados pelo contribuinte, obedecidas às disposições desta Lei.

Subseção II

Autorização para Impressão de Documento Gerencial

Art. 309. Os Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela Autoridade Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da Autoridade Fiscal competente, é que os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar e os prestadores utilizar os Documentos Gerenciais.

Art. 310. A autorização para impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Subseção III

Emissão de Documento Gerencial

Art. 311. O Documento Gerencial deverá ser emitido:

- I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;
- II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;
- III – para controlar a prestação de serviço;
- IV – por decalque ou por carbono;
- V – de forma manuscrita, a tinta, com clareza e exatidão, sem emendas, borrões ou rasuras.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o Documento Gerencial será cancelado, sendo conservado no bloco, com todas as



suas vias, contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento, substituído e retificado por um outro Documento Gerencial.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 312. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 313. O Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de Documento Gerencial por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – solicitado pelo interessado;
- V – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 314. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como da descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 315. A Autoridade Fiscal Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

Art. 316. O extravio ou a inutilização de Documentos Gerenciais deve ser comunicado, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar os Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal, garantir a reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação do Município, sob pena das disposições legais previstas.



§ 2º A autorização de novos Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI **Disposições Finais**

Art. 317. Os Documentos Gerenciais:

I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 318. Em relação aos modelos de Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e incluir outras indicações.

Art. 319. Os contribuintes que emitirem Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Art. 320. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a autorização para impressão de Documento Gerencial.

Art. 321. O prazo para utilização de Documento Gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do Documento Gerencial e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF)".

Art. 322. Esgotado o prazo de validade, os Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 323. Os Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de



Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência – LRDO os registros referentes ao cancelamento.

Art. 324. O Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando for emitido após o seu prazo de validade ou não estiver acobertado por Nota Fiscal e não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VII

PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL

Art. 325. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 326. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 327. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;



IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 328. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 329. Não se procederá penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Multas

Art. 330. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

~~Art. 331. As infrações decorrentes das obrigações acessórias, apuradas por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:~~

~~I – de 50 UFM's:~~

~~a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se ou comunicar quaisquer alterações ou baixa no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;~~

~~b) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;~~

~~e) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;~~

~~d) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;~~

~~e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;~~

~~f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;~~

~~II – de 60 UFM's:~~



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

~~a) por não possuir ou não registrar ou deixar de escriturar ou escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;~~

~~b) por deixar de escriturar documento fiscal;~~

~~e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;~~

~~d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;~~

~~e) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;~~

~~f) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;~~

~~g) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;~~

~~h) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;~~

~~i) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;~~

~~j) por não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;~~

~~III — de 80 UFMs:~~

~~a) por não possuir ou deixar de emitir ou emitir os documentos fiscais em desacordo com a forma regulamentar;~~

~~b) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;~~

~~e) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;~~

~~d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;~~

~~e) por deixar de converter os Recibos Provisórios de Serviços — RPS e Notas Fiscais convencionais em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica — NFS e, por mês;~~

~~IV — de 200 UFMs:~~

~~a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;~~

~~b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;~~

~~e) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;~~

~~d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;~~

~~e) por emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;~~

~~f) por não possuir o Alvará de Licenciamento de Atividade Econômica no Município ou estando este com o prazo de validade vencido;~~

~~V — de 300 UFMs para os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica — NFS e;~~

~~VI — de 100 UFMs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária, por modelo exigível, por mês ou fração de mês, a partir da obrigatoriedade.~~



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

~~Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada nos incisos I e II deste artigo 331 será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que sanada a irregularidade.~~

(Nova redação conforme Art. 25 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 331. As infrações decorrentes das obrigações acessórias, apuradas por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de 50 UFMs:

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se ou comunicar quaisquer alterações ou baixa no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- c) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- d) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

II – de 60 UFMs:

- a) por não possuir ou não registrar ou deixar de escriturar ou escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- b) por deixar de escriturar documento fiscal;
- c) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- e) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- f) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- g) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- h) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- i) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- j) por não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de 80 UFMs:

- a) por não possuir ou deixar de emitir ou emitir os documentos fiscais em desacordo com a forma regulamentar;
- b) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

e) por deixar de converter os Recibos Provisórios de Serviços – RPS e Notas Fiscais convencionais em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por mês;

IV – de 200 UFM's:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) por emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

f) por não possuir o Alvará de Licenciamento de Atividade Econômica no Município ou estando este com o prazo de validade vencido;

V – de 300 UFM's para os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

VI – de 100 UFM's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária, por modelo exigível, por mês ou fração de mês, a partir da obrigatoriedade.

VII – O não envio de DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de 1900 UFM's (um mil e novecentos UFM's) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

§ 1º O valor da penalidade aplicada nos incisos I e II deste artigo 331 será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que sanada a irregularidade.

§ 2º Nos casos de reincidência as multas aplicadas neste artigo serão acrescidas de 150% aos valores originais.

~~Art. 332. As infrações decorrentes da falta de pagamento do imposto apuradas, por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:~~

~~I – de 10% (dez por cento) do valor do tributo para os casos de omissão de receita não enquadrados nos incisos seguintes, com redução para 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;~~

~~II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:~~

~~a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;~~

~~b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;~~

~~c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;~~



- d) por emitir documento fiscal em duplicidade de numeração;
- e) por falta de retenção na fonte.

~~III – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.~~

(Nova redação conforme Art. 26 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 332. As infrações referentes a diferença de base de cálculo e/ou omissão de receitas apuradas por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas infracionais:

I – de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, para os casos de omissão de receitas não enquadrados no inciso seguinte, com redução para 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, quando:

- a) escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) emitir documento fiscal em duplicidade de numeração;
- e) deixar de efetuar a retenção na fonte, configurando infração relativa à responsabilidade tributária.
- f) apropriar-se do valor retido, configurando infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 333. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias, créditos de qualquer natureza e documentos, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios



Art. 334. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Chefe do Executivo, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV **Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

Art. 335. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 336. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 337. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 338. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado



pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 339. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 340. A penalidade será imposta pelo Chefe do Executivo, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 341. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão administrativa que a impôs.

TÍTULO VIII

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 342. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) estimativa;

d) homologação;



e) diligência e plantão;

II – formalidades:

a) Auto de Apreensão;

b) Auto de Infração;

c) Relatório de Fiscalização;

d) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

e) Termo de Intimação – TI;

f) Termo de Encerramento de Ação Fiscal;

g) Notificação Fiscal.

(Acrescido conforme Art. 27 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

h) Ordem de Fiscalização – OF.

Art. 343. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, do Termo de Intimação – TI ou da Notificação Fiscal, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão;

III - do Auto de Infração.

Seção I

Atos

Subseção I

Apreensão

Art. 344. A Autoridade Fiscal apreenderá documentos, livros, notas e quaisquer outros bens, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 345. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Subseção II

Arbitramento



Art. 346. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – no caso do ISS sobre os serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, referentes às obras particulares construídas pelo proprietário do imóvel, com auxílio de profissional autônomo, desde que o proprietário declare que se trata de obra própria, no requerimento da aprovação do projeto de construção, conforme previsto no artigo 73 desta Lei;

II – no caso do ISS sobre as demais situações e os outros serviços:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

III – no caso do IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

IV – no caso do ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 347. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISS:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;



- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias;

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. Nos casos previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso I, deste artigo 347, o montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.

Art. 348. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Parágrafo único. Não sendo conhecidos os parâmetros previstos nos artigos 347 e 348, será estabelecida a base de cálculo com o valor mínimo de 350 UFMs, vigentes na data do fato gerador.

Art. 349. O arbitramento referir-se-á aos fatos atinentes ao período a partir do qual se verificarem as ocorrências, deduzirá os pagamentos efetuados no período, será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e homologado pela chefia imediata, com os acréscimos legais e exigido através de Notificação ou de Auto de Infração, cessando os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção III **Estimativa**

Art. 350. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



Art. 351. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I – o preço corrente do serviço, na praça;
- II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 352. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação das partes;

II – terá a base de cálculo expressa em UFM;

III – a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 353. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 354. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Subseção IV Homologação

Art. 355. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção V Diligência e Plantão

Art. 356. A Autoridade Fiscal realizará diligência com intuito de apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Art. 357. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou a verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais e o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal poderá solicitar auxílio de força policial, quando necessário, para execução da diligência ou do plantão.

Seção II Formalidades

Art. 358. Quanto aos Autos, Termos e Notificações de Fiscalização:

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em no mínimo 03 (três) vias:

II – conterá dentre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte com nome ou razão social, domicílio tributário, atividade econômica, número de inscrição no cadastro, se o tiver;

b) o momento da lavratura com local, data e hora;

c) a formalização do procedimento com nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo e enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;



VII – nos casos específicos do Auto de Infração e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a falta de determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 359. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – a apreensão de bens e documentos: o Auto de Apreensão;

II – a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária: o Auto de Infração;

III – a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação: o Relatório de Fiscalização;

IV – o início de levantamento homologatório: o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

V – a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais: o Termo de Intimação – TI e Notificação;

VI – o término de levantamento homologatório: o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Art. 360. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;



c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;

III – Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável;

IV – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos;

V – Termo de Intimação – TI e Notificação Fiscal:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação;

VI – Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

(Acrescido conforme Art. 28 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

VII – Ordem de Fiscalização – OF;

a) Nome e e-mail do Auditor Fiscal que atuará na fiscalização;

b) Termo final (data) para conclusão e entrega da Ordem de Fiscalização devidamente cumprida;

c) Data da conclusão;

d) Outras informações necessárias, que serão definidas pela Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO II



PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 361. O Processo Administrativo Tributário será:

- I – regido pelas disposições desta Lei;
- II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II Postulantes

Art. 362. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresse, por intermédio de preposto de representante.

Art. 363. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III Prazos

Art. 364. Os prazos:

- I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II – só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III – serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário.
- IV – serão de 15 (quinze) dias para:
 - a) conclusão de diligência e esclarecimento;



b) interposição de recurso de ofício ou de revista;

c) pedido de reconsideração;

V – não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VI – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;

VII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Petição

Art. 365. A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Instauração

Art. 366. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 367. O servidor que instaurar o processo:



- I – receberá a documentação;
- II – certificará a data de recebimento;
- III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Instrução

Art. 368. A autoridade que instruir o processo:

- I – solicitará informações e pareceres;
- II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

Art. 369. São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 370. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 371. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 372. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.



Art. 373. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 374. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 375. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhe seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 376. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Defesa

Art. 377. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação



Art. 378. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Secretaria Municipal responsável pelo procedimento.

Seção IV Competência

Art. 379. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, uma pessoa designada da Secretaria Municipal responsável pelo procedimento;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III – em instância especial, o Chefe do Executivo.

Seção V Julgamento em Primeira Instância

Art. 380. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria Municipal responsável pelo procedimento para proferir a decisão.

Art. 381. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 382. Se entender necessárias, a Secretaria Municipal responsável pelo procedimento, determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 383. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.



Art. 384. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e não tributário.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e não tributário, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 385. A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Notificação, Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante a lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração, Notificação e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 386. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 387. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 388. O recurso voluntário:

- I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII



Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 389. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 390. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 391. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 392. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 393. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 394. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 395. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.



Seção IX

Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 396. Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Chefe do Executivo.

Art. 397. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 398. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Chefe do Executivo.

Art. 399. O recurso de revista:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II – será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Julgamento em Instância Especial

Art. 400. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo para proferir a decisão.

Art. 401. Antes de prolatar a decisão, o Chefe do Executivo poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal, e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Chefe do Executivo, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 402. Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.



Art. 403. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração, sem que este tenha sido feito.

III – de instância especial.

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 404. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ou Notificação ao recorrente ou sujeito passivo, para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo, para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável, que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação ou Notificação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

Art. 405. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 406. A consulta:

I – deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;



e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 407. À Secretaria Municipal de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Art. 408. Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

II – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração;

III - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 409. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando não houver recurso;

II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II **Procedimento Normativo**

Art. 410. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 411. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 412. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I **Composição**

Art. 413. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) Conselheiros efetivos e 4 (quatro) Conselheiros suplentes, com um mandato de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 2 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

~~Art. 414. Os representantes:~~

~~I – da Fazenda Pública Municipal:~~

~~a) 2 (dois) conselheiros efetivos, nomeados pelo Chefe do Executivo;~~

~~b) 2 (dois) conselheiros suplentes, nomeados pelo Secretário da área fazendária.~~

~~II – dos Contribuintes:~~

~~a) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante dos Contabilistas;~~

~~b) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro Pastoral e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP;~~



~~e) 1 (um) Conselheiro suplente, representante dos Contabilistas;~~

~~d) 1 (um) Conselheiro suplente, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro-Pastoril e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP.~~

~~Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 50 UFM's, por comparecimento à sessão realizada.~~

(Nova redação conforme Art. 29 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 414. Os representantes:

I – da Fazenda Pública Municipal:

a) 3 (três) conselheiros efetivos, nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 2 (dois) da Fazenda Municipal e 01 (um) Procurador Jurídico do Município ;

b) 3 (três) conselheiros suplentes, nomeados pelo Secretário da área fazendária, sendo 2 (dois) da Fazenda Municipal e 01 (um) Procurador Jurídico do Município.

II – dos Contribuintes:

a) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante dos Contabilistas;

b) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro-Pastoril e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP;

c) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 1(um) Conselheiro suplente, representante dos Contabilistas;

e) 1 (um) Conselheiro suplente, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro-Pastoril e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP.

f) 1 (um) Conselheiro suplente, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os representantes dos Contribuintes serão escolhidos pelo Chefe do Executivo em lista tríplice, elaborada por suas respectivas entidades.

§ 2º A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente 50 (cinquenta) UFM's, por comparecimento à sessão realizada.

Art. 415. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 400 UFM's.

Seção II Competência

Art. 416. Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões do órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 417. São atribuições dos Conselheiros:



- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimentos;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessárias e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 418. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e não tributários aos Conselheiros.

Art. 419. Compete ao Presidente do Conselho:

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – assinar os Acórdãos;
- V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Chefe do Executivo.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 420. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 421. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.



Art. 422. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 6 (seis) mensais.

CAPÍTULO VI

CONSELHO MUNICIPAL DE REGISTRO COMERCIAL

Seção I Composição

Art. 423. O Conselho Municipal de Registro Comercial será composto de 3 (três) Conselheiros, com um mandato de 12 (doze) meses, nomeados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A cada Conselheiro será atribuído um jeton mensal correspondente a 600 UFMs.

Art. 424. O Conselho Municipal de Registro Comercial terá um Secretário, de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Registro Comercial será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 400 UFMs.

Seção II Regimento Interno

Art. 425. Os Conselheiros e o Secretário Geral elaborarão o Regimento Interno do Conselho Municipal de Registro Comercial.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterá, dentre outros tópicos, a estrutura, as competências, os cargos, as atribuições, os procedimentos, as documentações e os prazos para o funcionamento do Conselho.



LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 426. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou outros Municípios.

Art. 427. Somente a lei pode estabelecer:



I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 428. Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou outros Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO

Art. 429. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 430. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:



- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO

Art.431. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 432. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 433. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 434. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 435. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 436. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 437. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 438. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:



- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 439. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Barra Mansa, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 440. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 441. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 442. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade



Art. 443. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 444. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 445. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 446. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.



§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo 446, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 447. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 448. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 449. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 450. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.



Art.451. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo 451 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 452. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 453. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo 453 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 454. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



- I – pessoas referidas no artigo 453 desta lei;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Responsabilidade Por Infrações**

Art. 455. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 456. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 457. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 458. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 459. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Seção I

Lançamento



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 460. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 461. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 462. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 463. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 464. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 465. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;



IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 466. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 467. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 468. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 469. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 470. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;



III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados, que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Parágrafo único. As revisões de lançamentos, retroativos ou não, poderão ser efetuados, a critério da autoridade Fazendária, quando for constatado erro ou omissão no lançamento anterior, desde que o débito, ainda, não esteja ajuizado; caso em que não serão acrescidos de juros e multas, apenas atualização monetária do valor do tributo, se recolhido até 30 (trinta) dias da data da sua revisão.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 471. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Moratória



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 472. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Chefe do Executivo, desde que autorizada em lei específica.

Art. 473. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 474. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO

Seção I

Modalidades

Art. 475. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;



IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Cobrança e do Recolhimento

Art. 476. A cobrança do crédito tributário e não tributário far-se-á:

I – para pagamento à vista em moeda corrente;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e não tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e não tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 477. O crédito tributário e não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo, de 2% (dois por cento) do valor corrigido;

b) havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido, com redução de 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 478. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e não tributários vencidos terão validade dentro do exercício de sua emissão.

Art. 479. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III

Parcelamento



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 480. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e não tributário, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 481. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas, dispensados na hipótese, parcelas correspondentes a honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Consultor Jurídico do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

~~Art. 482. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM ou outro índice que venha a substituí-la, desde que o valor mínimo por parcela não seja inferior a 20 UFMs para Pessoa Física e 100 UFMs para Pessoa Jurídica:~~

~~I – em até 60 (sessenta) vezes para crédito tributário e não tributário menor ou igual a 100.000 (cem mil) UFMs;~~

~~II – em até 120 (cento e vinte) vezes para crédito tributário e não tributário maior que 100.000 (cem mil) UFMs e menor ou igual a 1.000.000 (um milhão) UFMs;~~

~~III – em até 240 (duzentos e quarenta) vezes para crédito tributário e não tributário maior que 1.000.000 (um milhão) UFMs.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo o atraso de 1 (uma) parcela, o parcelamento de débito poderá ser, automaticamente, cancelado.~~

(Nova redação conforme art. 30 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 482. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM ou outro índice que venha a substituí-la, desde que o valor mínimo por parcela não seja inferior a 20 UFMs para Pessoa Física e 100 UFMs para Pessoa Jurídica, em até 60 (sessenta) vezes para crédito tributário e não tributário.

Parágrafo único. Ocorrendo o atraso de 03 (três) parcelas, o parcelamento de débito poderá ser, automaticamente, cancelado.

~~Art. 483. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.~~



(Nova redação conforme art. 31 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 483. O valor de cada parcela, expresso em UFM(Unidade Fiscal do Município)e/ou moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcela concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 484. A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais em dias a serem acordados com o contribuinte.

Parágrafo Único. Um débito que tenha sido parcelado e não quitado nos vencimentos de suas parcelas, poderá ser reparcelado, em conjunto com demais débitos vencidos, desde que o devedor pague, no mínimo, 10% (dez por cento) do parcelamento em atraso, dobrando esse percentual nas hipóteses de reparcelamentos sucessivos.

Art. 485. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da Dívida, sendo considerado pelo Município como regular, somente após o pagamento da primeira parcela.

Seção IV Restituições

Art. 486. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e não tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e não tributário indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e não tributário, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nos casos de restituição que envolver prova documental, o contribuinte deverá apresentar os documentos originais e a prefeitura deverá reter:

I – O documento original, quando se tratar de pagamento em duplicidade;



II – Cópia do documento original, com o registro da ocorrência pela autoridade administrativa competente, quando se tratar de pagamento a maior.

§ 2º Os documentos originais devolvidos ao contribuinte deverão conter o registro da ocorrência pela autoridade administrativa competente.

Art. 487. A restituição total ou parcial do crédito tributário e não tributário dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 488. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 486, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do artigo 486, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 489. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 490. Quando se tratar de crédito tributário e não tributários indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 491. A restituição de crédito tributário e não tributários, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 492. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.



Art. 493. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e não tributários a ser restituído, poderá o Secretário responsável pela área fazendária determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V **Compensação e da Transação**

Art. 494. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação e transação serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Seção VI **Remissão**

Art. 495. O Chefe do Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e não tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e não tributário;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e não tributário, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 250 (duzentos e cinquenta) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 496. Ficam, totalmente, perdoados, por serem considerados erros escusáveis, os juros e multas, vencidas e vincendas, do ISS retido na fonte, pela Prefeitura, pelos órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal,



estadual e municipal, quando o atraso no pagamento não foi causado por demora no cumprimento de exigências por parte do prestador de serviço.

Art. 497. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Decadência

Art. 498. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo 498 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Prescrição

Art. 499. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 500. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.



§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 501. A inscrição de créditos tributários e não tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 502. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 503. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

Art. 504. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 505. A isenção não será extensiva:

- I – às contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Anistia



Art. 506. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 507. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 508. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 509. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 510. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 511. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

~~Art. 512. São Autoridades Fiscais:~~



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

- ~~I – o Prefeito;~~
- ~~II – o Secretário, responsável pela área fazendária;~~
- ~~III – os Coordenadores, os Gerentes, os Chefes e os Encarregados de Órgãos de Fiscalização;~~
- ~~IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.~~

(Nova redação conforme art. 32 da Lei Complementar nº 72 de 29/09/2017)

Art. 512. São Autoridades administrativas tributárias:

- I – o Prefeito;
- II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – os Coordenadores, os Gerentes, os Chefes e os Encarregados de Órgãos de Fiscalização;
- IV – Os Agentes administrativos que atuam no âmbito da Secretaria de Fazenda;

Art. 512-A. São Autoridades Administrativas Fiscais:

- I – Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais de tributos Municipal.

§ 1º. As autoridades administrativas Fiscais da administração tributária, responsáveis por constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, são incumbidas da fiscalização e lançamento dos Tributos Municipais, como também fiscalizar e lançar tributos de ente federativo mediante convênio.

§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 513. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – as pessoas físicas e jurídicas tomadoras de serviços;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo 513 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Art. 514. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 515. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 516. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 517. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja, naquele momento, no exercício regular de sua função.

Art. 518. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu pagamento;

II – apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º O procedimento fiscal deverá ser iniciado pelo servidor competente após o recebimento de Ordem de Fiscalização ou Processo Administrativo no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A Ordem de Fiscalização ou Processo Administrativo distribuído ao servidor competente, deverá ser concluído nos prazos estipulados nesta lei, cabendo ao servidor toda a responsabilidade sobre os atos ou omissões decorrentes de infringência às legislações pertinentes, enquanto não concluído o procedimento fiscal.

Art. 519. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 520. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º O prazo a que se refere o artigo 520 poderá ser prorrogado por até o mesmo prazo, por qualquer ato da Chefia Imediata da autoridade fazendária, desde que solicitado antes do término do prazo anterior.



§ 2º A prorrogação ocorrerá do dia seguinte á data do término do prazo anterior.

§ 3º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, salvo quando vítima de embaraço por parte do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 521. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 522. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos, respectivos adicionais e multas.

Art. 523. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 524. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo 524, a indicação do livro e da folha da inscrição.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até antes da decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 525. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 524 ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 526. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo 526 é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 527. Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 528. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 529. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo 529, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 530. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;



II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 531 A importância do crédito tributário e não tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 532. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 533. A certidão negativa de débito será concedida, obedecidas as seguintes instruções:

I – Em relação ao contribuinte, genericamente;

II – Em relação a determinado imóvel, especificamente;

III – Em relação à inexistência de inscrição municipal.

Art. 534. As certidões em relação ao contribuinte e a determinado imóvel serão concedidas ao interessado, mediante solicitação verbal, através de emissão automática pelo sistema de processamento de dados, desde que não conste débito vencido do contribuinte em questão, independentemente da apresentação de guia quitada.

§ 1º Por se tratar de processo eletrônico, a certidão só será emitida após processamento da baixa dos pagamentos.

§ 2º As pessoas jurídicas interessadas nas certidões em relação aos contribuintes deverão apresentar documento de constituição e, sendo o caso, alterações, a fim de atualização do Cadastro Mobiliário, com requerimento de novo Alvará, quando necessário.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 535. As certidões em relação à inexistência de inscrição municipal só poderá ser emitida mediante formalização de processo.

Art. 536. Só poderá ser emitida Certidão Positiva de Débito mediante formalização de processo por parte do interessado ou seu representante legal devidamente identificados.

Art. 537. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 538. Da certidão constará o crédito tributário e não tributários devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e não tributário devidamente constituído, para efeito deste artigo 538:

- I – o crédito tributário e não tributário lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

Art. 539. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e não tributário ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo 539 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 540. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 541. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pela sua expedição.

Art. 542. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV



EXECUÇÃO FISCAL

Art. 543. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 544. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 545. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;



IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 546. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 547. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 548. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo 548 importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 549. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 550. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.



Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 551. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 552. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo 552 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 553. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 554. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 555. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 556. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 557. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 558. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 559. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 560. As renúncias fiscais aqui previstas serão compensadas pelo aumento permanente de receita propiciada por esta Lei.

Art. 561. Fica mantida a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário até 31 de dezembro de 2009 de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), sendo corrigida anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial - IPCA-E.

Art. 562. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o



beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo 562, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo 562, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 3º A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 563. Os preços de serviços públicos não compulsórios serão estabelecidos em Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 564. Ficam, totalmente, eximidos, pela diminuta importância, do pagamento da taxa de expediente cobrado pela emissão da guia de recolhimento, vencida e vincenda, do ISS retido na fonte, os tomadores de serviços que, pela sistemática própria de sua contabilidade, efetuarem o pagamento do ISS na fonte.

Art. 565. O Chefe do Executivo poderá, por meio de Decreto, alterar as datas de vencimento dos tributos municipais.

Art. 566. Quando o vencimento do Documento de Arrecadação Municipal - DARM ocorrer em sábados, domingos ou feriados, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 567. Poderá o Município disponibilizar a emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DARM, através do seu site oficial.

Art. 568. O envio de Documento de Arrecadação Municipal – DARM ao contribuinte não o desobriga de procurá-los na repartição competente, caso não os receba no prazo normal, nem o dispensa do pagamento dos acréscimos legais após o vencimento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 569. O Microempreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços – ISS devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, será recolhido em valores fixos mensais independente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 570. O Microempreendedor Individual, não optante pelo Simples Nacional na forma da legislação Federal, recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 571. O Microempreendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§ 1º Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§ 2º O Microempreendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.

§ 3º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 572. O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 573. O Microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação Federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A licença concedida ao Microempreendedor Individual nos termos desta lei deverá ser convertida em Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.

§ 2º O empresário individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviço – ISS através do Simples Nacional, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

§ 3º Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Microempreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviço – ISS.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Art. 574. O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 575. Ficam adotadas, pelo Município de Barra Mansa, todas as regras do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. A atribuição para aplicação, orientação e fiscalização, das disposições do caput deste artigo 575, será de responsabilidade dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 576. Fica adotado como denominação oficial dos logradouros do município o Cadastro de Logradouros - CADLOG, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo, que será revisado, atualizado e publicado anualmente.

Parágrafo único. As Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as Repartições, as Autarquias e as Fundações Públicas, inclusive qualquer outra entidade, pública ou privada, ficam obrigadas a adotar a denominação oficial dos logradouros do município constantes no Cadastro de Logradouros - CADLOG, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

Art. 577. Ficam mantidos todos os incentivos fiscais previstos Lei Municipal No 3.225, de 12 de setembro de 2.001, que cria o Plano de suporte a Empresas e dá outras providências.

Art. 578. O Chefe do Executivo poderá promover campanhas de incentivo à arrecadação dos tributos.

Art. 579. Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.010, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 11/1993, 29/2001, 31/2002, 32/2003, 33/2003, 34/2003, 35/2004, 36/2004, 37/2004, 38/2004, 39/2004, 40/2005, 41/2005, 42/2005, 52/2007, 55/2009 e 56/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 21 de dezembro de 2009.

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
PREFEITO

